


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.082

Recurso nº: 63.066 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente: FARMÁCIA CENTRAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.120/87-64

RECURSO Nº: 63.066

ACORDÃO Nº: 101-82.082

RECORRENTE: FARMÁCIA CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 7.157,26, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 59.330,30, até 30/11/87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, processo nº 10830/004.119/87-85, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 18/11/87.

A exigência foi impugnada em 17/12/87, fls. 03, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 07/07, discordou da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz, anexas por cópia, fls. 04/06.

Informação fiscal, fls. 10, opinando pela manutenção parcial do lançamento em consonância com a informação fiscal do processo matriz.

Acórdão nº 101-82.082

Às fls. 11/13, c ó p i a d a d e e i s s ã o de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 14, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO(S) 1985/1986/1987

Decorrencia - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE/PARTE."

O decisório singular ajustou a exigência de contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 09/11/90, fls. 17.^a

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 18, em 29/11/90, solicitando que fossem consideradas as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 19/21.

Pediu o julgamento concomitante dos dois processos, e o inteiro provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.082

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10830/004.119/87-85, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.885, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 101-82.008, de 10/09/91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR